



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

LEI COMPLEMENTAR Nº 3353

De 24 de dezembro de 2.003

“CONCEDE ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ESTABELECIDAS OU QUE VENHAM A ESTABELECEER NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA ISENÇÃO E DESCONTO NOS TRIBUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e faz publicar a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam isentas as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no município de Orlandia da Taxa de Vigilância Sanitária, instituída pelo Código Tributário do Município de Orlandia — Lei nº 3333, de 12 de dezembro de 2003.

ARTIGO 2º - Fica concedido às microempresas e empresas de pequeno porte um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a Taxa de Licença para Localização, instituída pelo Código Tributário do Município de Orlandia — Lei nº 3333, de 12 de dezembro de 2003.

ARTIGO 3º - Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - microempresa, o contribuinte que, cumulativamente:

- a)** realizar exclusivamente operações a consumidor ou prestações a usuários final;
- b)** auferir, durante o exercício fiscal, receita bruta igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

II - empresa de pequeno porte, o contribuinte que, cumulativamente

- a)** realizar exclusivamente operações a consumidor ou prestações a usuários finais;
- b)** auferir, durante o exercício fiscal, receita bruta superior ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior ao valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

ARTIGO 4º - Não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte previsto no artigo 3º desta Lei:

I - a empresa.

- a)** constituída sob a forma de sociedade por ações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

- b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa natural domiciliada no exterior,
- c) em que o titular ou sócio participe de capital de outra empresa ou que já tenha participado de microempresa ou empresa de pequeno porte desenhada de ofício da isenção ou desconto por prática de infração fiscal.
- d) que possua mais de um estabelecimento.

II - o contribuinte que exerça as seguintes atividades:

- a) importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados a integração no ativo imobilizado ou a seu uso e consumo,
- b) armazenamento ou depósito de mercadorias de terceiros;
- c) as de caráter eventual ou provisório

III - o contribuinte que tenha auferido, no ano imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$.60.000,00 (sessenta mil reais) — microempresa e R\$.120.000,00 (cento e vinte mil reais) — empresa de pequeno porte ou, caso não tenha exercido atividade no período completo do ano, superior a um duodécimo desse valor multiplicado pela quantidade de meses ou fração de mês de atividade.

ARTIGO 5º - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá requerê-los declarando, no mínimo:

- I - nome e identificação da pessoa natural ou jurídica e de seus sócios;
- II - número da inscrição estadual, quando houver, e obrigatoriamente o da inscrição municipal;
- III - de que preenche os requisitos do artigo 3º desta Lei, de que não se enquadra nas vedações indicadas no artigo 4º desta Lei e de que a concessão ou permanência do benefícios estão condicionadas à observância das disposições estabelecidas na legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feito no início das atividades do contribuinte ou quando da renovação da licença de localização.

ARTIGO 6º - Perderá os benefícios desta Lei a microempresa ou a empresa de pequeno porte, o contribuinte que:

- I - que deixar de preencher os requisitos do artigo 3º desta Lei;
- II - deixar de requer o benefício, nos termos do parágrafo único do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3826-0777

- III - promover operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal.
- IV - adquirir mercadorias ou tomar serviços sem o correspondente documento fiscal.
- V - não escriturar regularmente o documento fiscal relativo à operação de que tenha resultado entrada de mercadoria no estabelecimento ou a prestação de serviço tomado;
- VI - não escriturar regularmente os demais documentos fiscais pertinentes, na forma que o exigir a legislação.

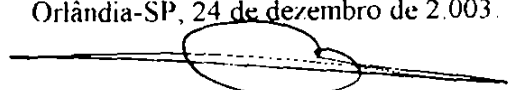
PARÁGRAFO ÚNICO. O contribuinte que perder os benefícios que lhe foram concedidos, sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a isenção ou o desconto irregular, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária pelo IPCA-IBGE e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, e havendo dolo ou fraude por parte do contribuinte a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 7º - Aplica-se no que couber e no que não contrariar esta Lei, as disposições da Lei Estadual nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, e alterações posteriores, que dispõem sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo.

ARTIGO 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Orlândia-SP, 24 de dezembro de 2.003.


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.


MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA
Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 080/2003

Projeto de Lei Complementar nº 071/2003